



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 06/94

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Santa Adélia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO - I.

“DISPOSIÇÕES PRELIMINARES”

Artigo 1º - A utilização do espaço do município e o bem-estar público são regidos pela presente Lei, observadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

CAPÍTULO - II.

“DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO”

SEÇÃO I.

“DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS”

Artigo 2º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I - obstruir as vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- II - o escoamento de águas servidas das construções para a rua;
- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer asseio das vias públicas;
- IV - estacionar por mais de 05 (cinco) dias, ininterruptos, veículos de qualquer natureza, em via pública, configurando abandono;
- V - fica proibido em logradouros públicos do município, o uso para o feitiço de massa de reboque e qualquer irregularidade neste sentido.

Artigo 3º - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar, industrial e comercial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 1º - O lixo domiciliar, industrial e comercial, será recolhido em recipiente apropriado (sacos plásticos), devidamente selecionados, ou seja, o lixo orgânico (molhado) deve ser separado do lixo inorgânico (latas, vidros, papelão, jornais, pilhadas, etc.), para ser removido pelo serviço de limpeza pública, onde será feita a coleta diferenciada e em dias alternados.

§ 2º - O lixo hospitalar (hospital, farmácias, ambulatórios, consultórios médicos e odontológicos, postos de saúde, creches, laboratórios de análises clínicas, clínicas veterinárias, etc.), será recolhido diariamente em recipiente apropriado (sacos plásticos de cor branca).

§ 3º - A retirada de entulhos, móveis, madeiras, e outros similares, deverá ser feito diretamente pela Prefeitura Municipal uma vez por semana em horários previamente determinados.

Artigo 4º - A limpeza do passeio fronteiro a edificações é de responsabilidade de seus ocupantes, a qualquer título.

Parágrafo único – É proibido depositar lixo domiciliar, industrial e comercial nas lixeiras públicas.

Artigo 5º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos, executar nesses, serviços de limpeza de argamassa, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, entulhos de construção ou demolição, reclames ou quaisquer detritos sobre esses logradouros.

Artigo 6º - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas e estradas municipais, danificando ou obstruindo estas outras servidões.

Parágrafo único – É proibido o lançamento da águas pluviais na rede coletora de esgoto.

Artigo 7º – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres:

- I - conduzindo pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - dirigindo ou conduzindo, pelos passeios, veículos de quaisquer espécies;
- III – conduzindo ou conservando animais de grande porte sobre os passeio ou jardins públicos;
- IV - executando serviços, reparos e manutenção de veículos de qualquer natureza;
- V - expondo ou depositando materiais e mercadorias nas vias e passeio público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 1º - É proibido o trânsito nas vias públicas, de veículos de qualquer espécie, em sentido contrário ao fluxo estabelecido pela COMUTRAM.

§ 2º - Excetua-se ao disposto no item II deste artigo, carrinhos e triciclos de crianças ou de deficientes físicos, de uso manual.

Artigo 8º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos municipais, exceto para efeitos de obras públicas, ou particulares devidamente autorizadas pela Prefeitura Municipal, ou quando exigências policiais o denotarem.

Artigo 9º - No caso de carga e descarga de materiais que possam ser feitas diretamente no interior dos prédios, será tolerada a permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único: Nos casos previstos no “caput” deste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os condutores de veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 10º - É expressamente proibido danificar, ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Artigo 11 - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 12 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura Municipal a aprovação de sua localização.

Parágrafo único: Na colocação de palanques deverão ser observados, obrigatoriamente os seguintes requisitos:

- a) não prejudicar o calçamento, nem escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos por ventura verificados;
- b) serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos ou comícios.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Artigo 13 - Nas obras de construções, demolições e reformas, não será permitida, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Parágrafo único: a obrigatoriedade de tapume será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO II

“DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES”

Artigo 14 - Os quintais os pátios dos prédios situados na zona urbana deverão ser mantidos limpos, livres de águas estagnadas, entulhos e qualquer tipo de detrito.

Artigo 15 - As chaminés de qualquer espécie de fogão de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficientes para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Artigo 16 - É proibido fumar em estabelecimentos fechados onde for necessário o trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, transportes coletivos, auditórios, hospitais, museus e escolas.

§ 1º - Os bares, restaurantes, açougues, supermercados, bem como casas de comércio de atendimento ao público, deverão possuir instalações sanitárias para uso público, tanto masculino como feminino, devendo conservá-las em condições de higiene e dentro das normas sanitárias.

§ 2º - Nos locais descritos no “caput” deste artigo, deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em lugar de ampla visibilidade do público.

SEÇÃO III

“DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE”

Artigo 17 - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico do órgão competente, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Artigo 18 - É proibido plantar, podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro e da Legislação Municipal referente ao assunto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível e obedecido o “caput” deste artigo, o órgão competente da Prefeitura Municipal poderá fazer a remoção ou sacrifício de árvores, mediante solicitação prévia do interessado;

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção importará no plantio imediato de nova árvore.

§ 3º - A Prefeitura Municipal, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, à partir da publicação desta Lei, elaborará um Plano Global de Arborização da Zona Urbana.

Artigo 19 - Não será permitida a utilização de árvore de arborização pública para colocação de cartazes ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalação de qualquer natureza.

Artigo 20 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artigo 21 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros de no mínimo 7m (sete metros) de largura;
- II - mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Artigo 22 - A derrubada da mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições constantes do Código Florestal Brasileiro.

Artigo 23 - É proibido comprometer, por qualquer forma, as águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 24 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Parágrafo único : Vistorias para verificação da perturbação poderão ser solicitadas à Prefeitura Municipal mediante carta, assinada por mais de 40% (quarenta por-cento) dos proprietários ou ocupantes das edificações situadas num círculo de 50m (cinquenta metros) de raio e centro no ponto de origem dos ruídos ou sons.

Artigo 25 - Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a mantê-los limpos, capinados ou roçados, de maneira uniforme e rente ao solo, murados ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

cercados dentro dos prazos fixados pela Prefeitura Municipal, obedecendo a critérios contidos em Lei Municipais.

Parágrafo único : É dever do proprietário executar o passeio defronte o seu imóvel, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 26 - Nas zonas urbanas e de expansão urbana, é proibido o plantio da cana-de-açúcar, bem como a criação de animais e aves de quaisquer espécies, em escala comercial.

Parágrafo único : As plantações e os criadouros já existentes deverão ser extintos num prazo máximos de 05 (cinco) anos, a partir da publicação desta Lei.

CAPITULO III

“DO BEM ESTAR PÚBLICO, DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E. PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA”

SEÇÃO I

“DO LICENCIAMENTO”

Artigo 27 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços de qualquer natureza, poderá funcionar no município, sem a prévia licença da Prefeitura Municipal, concedida a requerimento do interessado, mediante o pagamento dos tributos devidos, da licença de instalação do órgão competente e do certificado de vistoria expedido pelo serviço de Vigilância Sanitária, nos casos cabíveis.

Artigo 28 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado, colocará o alvará de localização ou funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artigo 29 - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverá ser solicitada à necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Artigo 30 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial e em caráter precário, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município. TABELA 3 DE TAXA DE LICENÇA - parágrafo 9º e 10º do Código Tributário do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Parágrafo único : O ambulante deverá manter o local limpo durante e após o uso.

Artigo 31 - O ambulante não licenciado para o exercício ou período que esteja vencendo a atividade, ficará sujeito à multa e a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Parágrafo único : A devolução das mercadorias apreendidas, só será efetuada depois de concedida a licença do respectivo vendedor ambulante e paga a multa devida.

SEÇÃO II

“DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO AMBULANTE”

Artigo 32 - É proibido ao vendedor ambulante:

- I - o estacionamento, mesmo temporário, a menos de 100m (cem metros) de estabelecimento comercial congênere;
- II - estacionar por qualquer tempo, nos logradouros públicos, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal;
- III - manter o local, além do horário de funcionamento, ou pernoitar, os equipamentos ou veículos utilizados na atividade;
- IV - impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;
- V - realizar o comércio ambulante fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos varejistas do mesmo ramo, salvo o que diga respeito à alimentação pública;
- VI - negociar com mercadorias não compreendidas na sua licença;
- VII - estacionar defronte a prédio sem a prévia autorização, por escrito, do respectivo proprietário, locatário ou possuidor.

Artigo 33 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios ficarão sujeitos às determinações do Serviço de Vigilância Sanitária.

SEÇÃO III

“DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS”

Artigo 34 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços no município, obedecerão os preceitos da legislação Municipal, e no que concerne ao contrato de duração e das condições de trabalho à Legislação Federal observados os seguintes horários:

- a) Abertura e fechamento, nos dias úteis e aos sábados, entre 7:00 e 18:00 horas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

b) Nos festejos especiais, o horário de fechamento será regulado por Decreto Municipal.

§ 1º – Será permitida abertura e fechamento em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, nos estabelecimentos que:

- I - tenha processo de produção que não possa ser interrompido;
- II – manipulem bens cujo horário de distribuição seja determinado;
- III – prestem serviços públicos essenciais.

§ 2º – A Prefeitura Municipal poderá permitir em condições particulares, de caráter emergencial, o funcionamento em horário especial, de estabelecimentos ou atividades que não causem incômodo à vizinhança, e para os quais a juízo da autoridade federal competente, possa ser estendida tal prerrogativa.

§ 3º – Permanecem em vigor as disposições da Lei Complementar nº 02/93 de 21 de dezembro de 1.993, no que não contrariar as disposições da presente Lei.

Artigo 35 - As farmácias terão escalas de plantão, regulamentada por Decreto Municipal, atendimento noturno e nos finais de semana, garantindo 24 (vinte quatro) horas ininterruptas de atendimento à população.

§ 1º – Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com indicação dos estabelecimentos similares que estiverem de plantão.

§ 2º – A Prefeitura demarcará o local de estacionamento em frente às farmácias, permitindo a permanência de veículos nestes locais, por um período máximo de 15 (quinze) minutos.

SEÇÃO IV

“DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS”

Artigo 36 - Para a realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, será obrigatório à licença prévia da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único: Para obter a licença e renová-la, anualmente, o interessado deverá requerê-la anexando laudo técnico executado por profissional legalmente habilitado de que as condições de segurança e estruturas do edifício atendem as normas da ABNT



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

- Associação Brasileira de Normas Técnicas, relativas ao seu uso.

Artigo 37 - Todas as casa de diversões públicas deverão observar as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Edificações:

- I - as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas.
- II - as portas e corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou qualquer objeto que possa dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.
- III - todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.
- IV - os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.
- V - possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento.
- VI - durante os espetáculos as portas permanecerão abertas, vedadas apenas por cortinas.

Artigo 38 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exautores suficientes, deverá decorrer lapso de tempo entre a saída e a entrada de espectadores para efeito de renovação do ar.

Artigo 39 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação ou cancelamento do programa, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral dos ingressos.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exige pagamento de ingresso.

Artigo 40 - Os bilhetes de ingresso não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do local da promoção.

Parágrafo único: É proibida a permanência de espectadores nos corredores destinados a circulação dentro da sala de espetáculos.

Artigo 41 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura Municipal

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 20 (vinte) dias, renovável por igual período.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 2º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO V

“DA PROPAGANDA EM GERAL”

Artigo 42 - A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos depende da licença da Prefeitura e do pagamento de tributo.

Parágrafo único - Inclui-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que embora apostos em propriedade particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

Artigo 43 - Não será permitida a colocação de anúncio ou cartazes quando:

- I - Pela natureza provoquem aglomeração, prejudiciais ao trânsito público.
- II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, de seus panoramas naturais, monumentos históricos, culturais, típicos e tradicionais.

Artigo 44 - A propaganda falada, fixa ou móvel, em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença, e ao pagamento de tributo.

§ 1º - O horário permitido para tal propaganda é o compreendido entre 8:00 e 20:00 horas, de segunda a sábado e proibida nos domingos do tributo.

§ 2º - A propaganda de que se trata este artigo, é proibidos nos locais próximos a hospitais, casas de repouso para tratamento de saúde, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, fórum e outros órgãos públicos.

SEÇÃO VI

“DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS”

Artigo 45 - Os animais só poderão transitar por logradouros públicos se acompanhados por pessoa responsável, respondendo o dono pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Parágrafo único - Somente será tolerada a permanência de gato vacum, equino, ovino, caprino, em área urbana e de expansão urbana, se os animais ficarem presos em terrenos totalmente cercados, por prazo não superior a trinta (30) dias.

Artigo 46 - Os animais vadios encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Artigo 47 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Os animais não retirados no prazo estipulado neste artigo serão sacrificados ou vendidos em hasta pública, a critério da Prefeitura Municipal.

§ 2º - O sacrifício de animais será feito por métodos não cruéis, respeitando o disposto na legislação vigente.

Artigo 48 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Artigo 49 - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso à população;

II - suspeito da raiva ou outra zoonose;

Parágrafo único: - Os animais apreendidos por força no inciso II deste Artigo, somente poderão ser resgatados se atestado por Agentes Sanitário, de que não mais subsistem as causas ensejadas da apreensão.

Artigo 50 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado no local.

Artigo 51 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério da Prefeitura Municipal;

I - resgate;

II - leilão em hasta pública;

III - adoção;

IV - doação;

V - sacrifício.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Artigo 52 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Artigo 53 - A Prefeitura Municipal não responde por indenizações nos casos de :

- I - dano ou óbito do animal apreendido;
- II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal no ato da apreensão.

Artigo 54 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

Artigo 55 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos.

Artigo 56 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação dos mosquitos.

Artigo 57º - Nas obras de construção civil é obrigatório à drenagem das coleções líquidas originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Artigo 58 - Todo proprietário ou possuidor de terreno, cultivado ou não, é obrigado a extinguir os formigueiros nele existentes.

SEÇÃO VII

“DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO”

Artigo 59 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Artigo 60 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e de saibro depende da licença da Prefeitura Municipal, precedida de manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Parágrafo único: Será interditada a pedreira ou parte da pedreira mesmo que licenciado pela Prefeitura Municipal, se ficar demonstrado que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Artigo 61 - A exploração de pedreiras à fogo fica sujeita as seguintes condições :

- I - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- II - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
- III – toque por 03 (três) vezes, com intervalos de 02 (dois) minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Artigo 62 - A extração de areia e argila não será permitida nos seguintes casos :

- I - nos rios ou cursos d'água em locais considerados poluídos;
- II - quando. A critério da Prefeitura Municipal, tal exploração possa acarretar danos irreparáveis ao meio ambientes;
- III – quando de algum modo possam oferecer perigo a estradas, pontes, muralhas ou quaisquer outras construções.

Artigo 63 - Os proprietários de terrenos, localizados no perímetro urbano e de expansão urbana, que forem escavados para retirada de qualquer material, são obrigados a saneá-los ou aterra-los, de acordo com a intimação da Prefeitura Municipal, sob pena do serviço ser executado por esta, e cobrado daqueles.

Artigo 64 - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município :

- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando possibilitem a formação de lagos ou causem qualquer forma de estagnação de águas;
- III – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- IV – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

CAPITULO IV.

“DAS INFRAÇÕES E PENAS”

Artigo 65 - A infração de qualquer dispositivo da presente Lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, **NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR**, para a regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Artigo 66 - Da lavratura do auto de infração será intimado pessoalmente o infrator se estiver presente; se ausente, por carta com aviso de recebimento, notificação individual ou coletiva através da imprensa local.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Parágrafo único : Quando a notificação de infração for encaminhada por carta, com aviso de recebimento, considera-se neste caso, realizada a intimação na data consignada no aviso; se através de divulgação pela imprensa, na data da publicação.

Artigo 67 - O decurso de prazo de notificação, sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, ou reincidência da infração, sujeitara o infrator a multas variáveis de 10% (dez por cento) a 1000% (mil por cento) da UFM - Unidade Fiscal do Município, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Artigo 68 - Decorrido o prazo fixado, de conformidade com o Artigo 65, sem que o infrator tenha regularizado a situação, a Prefeitura Municipal, atendendo ao interesse público, procederá a regularização através de execução de serviços ou mesmo apreensão, ou fechamento do estabelecimento, cobrando o valor das respectivas despesas, calculadas pelo Setor de Administração de Receitas da Prefeitura Municipal, sem prejuízo de multa imposta.

§ 1º - No caso de não pagamento das multas e despesas decorrentes de apreensão, os bens apreendidos serão levados a leilão, após 08 (oito) dias contados da apreensão, e se deterioráveis, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da mesma data.

§ 2º - Caso o produto do leilão for inferior às multas e despesas decorrentes das infrações e apreensões, a Prefeitura Municipal, procederá a cobrança do débito restante na forma da legislação vigente.

CAPITULO V

“DISPOSIÇÕES FINAIS”

Artigo 69 - Os comerciantes ambulantes, hoje estabelecidos em pontos fixos, em vias ou logradouros públicos, terão no Maximo de 120 (cento e vinte) dias para regularizar a situação de acordo com a presente Lei.

Parágrafo único: Estão dispensados da regularização de que trata o “caput” deste artigo, bem como das exigências dos incisos I e III do Artigo 32 , da presente Lei, os comerciantes já estabelecidos há mais de 02 (dois) anos.

Artigo 70 - Sofrerá as penalidades da Lei quando qualquer munícipe depredar ou danificar qualquer bem ligado ao Patrimônio Público.

Parágrafo único: Todo munícipe que se encontrar usando os bancos da praça pública de maneira que não seja a correta, será penalizado de acordo com a legislação vigente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Artigo 71 - Deverá todo munícipe ou proprietário de imóvel manter conservada a sua fachada como também o passeio (calçada), a fim de manter uma aparência mais adequada para o aspecto da cidade.

Artigo 72 - Sofrera as penalidades da Lei todo munícipe que pixar todos e qualquer bem imóvel pertencente ao Patrimônio Público.

Artigo 73 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA, 02 DE AGOSTO DE 1.994

**DARCY SIMÕES
PREFEITO MUNICIPAL**

**PUBLICADO NA SECRETARIA
DATA SUPRA**

**MARIA DO CARMO OCCHIENA MANESCHI
Secretária**